



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

## Parecer nº 119/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0013329/2021-63

ADENDO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0871471/2018 (SIAM)					
INDEXADO AO PROCESSO:		PA COPAM:		SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental		215/2008/008/2018		Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:		LAC1 (LP+LI+LO)	VALIDADE DA LICENÇA: O mesmo da Licença		
EMPREENDEDOR:	Norflor Empreendimentos Agrícolas S. A		CNPJ:	08.979.772/0001-29	
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Córrego do Meio e outras		CNPJ:	08.979.772/0001-29	
MUNICÍPIOS:	Josenópolis		ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA		LAT/Y	754806	LONG/X	8182663
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	NÃO
BACIA FEDERAL:		Rio Jequitinhonha		BACIA ESTADUAL:	Rio Jequitinhonha
UPGRH:	JQ1 – Jequitinhonha		SUB-BACIA: Córrego do meio		
CÓDIGO (DN 217):	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO:				CLASSE
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal Oriundo de floresta Plantada				4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:		
Adailton Pereira Ferreira			CREA MG 92394		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Warlei Souza Campos – Gestor Ambiental	1.401.724-8	ASSINADO VIA SEI
Rafaela Câmara Cordeiro - Formação Jurídica	1.364.307-7	ASSINADO VIA SEI
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.182.856-3	ASSINADO VIA SEI
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	ASSINADO VIA SEI



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 13/10/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinícius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 14/10/2021, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 14/10/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36506790** e o código CRC **ECF163D4**.





## Parecer nº 119/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

### ADENDO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0871471/2018 (SIAM)

#### 1. Introdução

O Parecer Único elaborado pela Supram Norte de Minas nº. 0871471/2018 (SIAM) vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA nº. 215/2008/008/2018 do empreendedor Norflor Empreendimentos Agrícolas S. A empreendimento Fazenda Córrego do Meio e outras, requereu a Licença LAC1 (LP+LI+LO) e foi levado ao Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM na Câmara Técnica Especializada em Agrossilvipastoris CAP em 24/01/2019, tendo deliberação favorável.

Foi emitido certificado de Licença nº. 002/2019 em 24/01/2019 válido até 16/07/2028, para a atividade de Produção De Carvão Vegetal Oriunda De Floresta Plantada código G-03-03-4, classe 04 Produção Nominal de 360.000 MDC/ANO, conforme DN 217/17, com condicionantes.

O objeto deste adendo em análise é a avaliação do pedido de exclusão da condicionante constante no Anexo II, subitem nº. 01 (Efluentes Líquidos), linha que trata do automonitoramento dos efluentes sanitários instalados na praça de carbonização.

#### 2. Discussão

O empreendedor Norflor Empreendimentos Agrícolas S.A empreendimento Fazenda Córrego do Meio e outras, por meio de requerimento formal (protocolo via Processo SEI Nº 1370.01.00133292021-63 ofício GSA 23/2021, peticionou a **exclusão da condicionante** contida no ANEXO II subitem 1 do Parecer Único do processo nº 0871471/2018, conforme segue a transcrição do texto da referida condicionante:



## 1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na Entrada e na Saída das ETE instaladas:  - Instalações da praça de carbonização	DBO, DQO, pH, Óleos e graxas, Nitrito total, Nitrogênio total, Fósforo total, Sólidos em suspensão, Materiais sedimentáveis e Substâncias tensoativas.	Frequência <b>Semestral</b> . Meses de coleta: fevereiro e agosto.

**ATENÇÃO:** Só serão aceitos, para fins de cumprimento do Programa de Automonitoramento, os relatórios emitidos por laboratórios que estão em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017. Os relatórios também devem conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o empreendedor deverá realizar a adequação do sistema de tratamento e apresentar ao órgão ambiental um relatório técnico das ações executadas.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

### 2.1. Justificativa do Empreendedor.

Segundo empreendedor a razão do questionamento, se dá em virtude da inaplicabilidade da norma vigente, quando se trata do modelo de sistema de efluentes adotados na Norflor.

A empresa adotou a utilização do sistema de fossas sépticas biodigestoras, que é recomendando pela ABNT como alternativa para o tratamento local dos efluentes para as áreas onde não há rede pública de coleta de resíduos.

A própria Resolução CONAMA 430/2011, estabelece em seu artigo 2º que a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, NÃO está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento nela dispostos. Conclui-se, portanto, que uma legislação que trata de critérios e parâmetros para lançamento de efluentes em curso de água não pode ser aplicada, ainda, que por analogia, nos casos de lançamento em solo.

O empreendedor argumentou ainda precedente já existente em que o COPAM via Câmara Técnica de Atividades Agrosilvipastoris CAP já decidiu favoravelmente a exclusão deste mesmo item em outros processos em reuniões recentes.



Argumentou ainda que na reunião CAP 50º com manifestação favorável do conselho e orientação da SEMAD – SUARA houve um alinhamento para dispensar a aplicação de automonitoramento para efluentes sanitários.

Por estas razões, a Norflor Empreendimentos Agrícolas S.A., requer a EXCLUSÃO da condicionante constante no Anexo II, subitem nº. 01 (Efluentes Líquidos) da LAC1 (LP+LI+LO) Nº 002-2019, PA nº 00215/2008/008/2018, com permissivo do artigo 29, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## **2.2. Parecer da Supram Norte de Minas.**

A Deliberação Normativa conjunta COPAM/CERH 01/2008 estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes em curso d'água. Ao proceder com a análise de eficiência para sistemas com destinação final em sumidouro analisávamos à luz dos padrões estabelecidos por esta legislação.

Ocorre que o comportamento do efluente tratado lançado em águas superficiais é diferente da interação com o solo.

Desta forma, tendo em vista que as especificações do efluente tratado a ser disposto no solo dependerá das características de cada solo; que o solo depura o efluente de forma diferente das águas superficiais e que o estado de Minas Gerais não possui legislação específica para lançamento de efluente tratado em sumidouro, a SUPRAM norte de Minas não tem mais exigido o monitoramento de efluentes com disposição final em sumidouro. Tal entendimento foi corroborado na reunião CAP 50º com manifestação favorável pelo conselho e manifestação da SUARA.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM ao analisar a solicitação do empreendedor opina pelo acatamento das justificativas apontadas e sugere o deferimento da exclusão do item 1 do anexo II do programa de automonitoramento do Parecer Único do processo nº. 0871471/2018.

## **2.3. Da análise do cumprimento das condicionantes.**

O Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) vide relatório de fiscalização fez o acompanhamento do cumprimento das condicionantes desde a concessão da licença até Setembro 2020. Em conclusão verificou-se que o empreendimento descumpriu apenas a condicionante 01 automonitoramento. As demais foram cumpridas de forma satisfatória. Sendo assim, o empreendimento foi autuado pelo descumprimento de uma condicionante. Lavrado Auto de Infração nº230327/2020.



Cabe ressaltar que com o objetivo de garantir a eficiência do sistema, o empreendedor deverá realizar manutenções e limpezas periódicas, conforme projeto, ou quando necessário, cabendo ao empreendedor e ao responsável técnico a garantia do pleno e eficiente funcionamento do sistema.

### **3. Controle Processual.**

Em 10/03/2021, a Norflor Empreendimentos Agrícolas S. A. solicitou, por meio do ofício GSA 23/2021, protocolado no processo SEI nº 1370.01.0013329.2021-63, exclusão da condicionante constante no Anexo II, subitem nº. 01 do certificado de LAC1 nº 02/2019, que trata do automonitoramento dos efluentes sanitários instalados no empreendimento, a ser cumprida durante toda a vigência da licença.

A respeito da competência para julgamento de tais pedidos, conforme art. 29, §2º do Decreto 47.383/2018, “a exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”. Tendo em vista que a licença ambiental foi concedida, por seu porte e potencial poluidor, pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP deve o pedido de exclusão de condicionante ser encaminhado para a mesma, para julgamento.

Sobre a possibilidade de exclusão de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, o Decreto 47.383/2018, em seu art. 29, informa:

Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No que se refere ao prazo do pedido de exclusão, que é o prazo de cumprimento da condicionante, determinado pelo artigo acima citado, verifica-se que o pedido foi tempestivo, visto que a condicionante deve ser cumprida continuamente durante toda a vigência da licença.

O empreendedor cumpriu com os requisitos formais do artigo, apresentando requerimento escrito, instruído com a justificativa e comprovação de que a



condicionante não se aplica ao funcionamento do empreendimento em questão – sendo esta informação considerada fato superveniente.

A equipe técnica da Supram Norte de Minas se posicionou favoravelmente à exclusão requerida. Sendo assim, sugerimos o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante discutida, constante no Anexo II, subitem nº. 01 do certificado de LAC1 nº 02/2019, da empresa Norflor Empreendimentos Agrícolas Ltda

#### 4. Conclusão.

Por fim, a equipe técnica da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **deferimento da exclusão da condicionante** subitem 1 contida no ANEXO II do Parecer Único do processo nº 215/2008/008/2018 que faz parte do certificado de Licença Ambiental LAC1 (LP+LI+LO) Certificado nº. 002/2019 do empreendimento Fazenda Córrego do Meio e outras. Norflor Empreendimentos Agrícolas S.A



## ANEXO II (ATUALIZADO)

### Programa de Automonitoramento da Licença (LP+LI+LO) Norflor Empreendimentos Agrícolas S.A

#### Relatório Único de Cumprimento do Programa de Automonitoramento

Todos os aspectos ambientais a serem monitorados deverão compor o escopo do Relatório Único de Cumprimento do Programa de Automonitoramento. Este relatório deverá ser protocolado anualmente na SUPRAM NM, sempre em janeiro do ano subsequente.

Estes relatórios deverão vir acompanhados de laudos técnicos com análises críticas dos resultados amostrados, assim como da eficiência dos sistemas de mitigação propostos pelo empreendedor, a fim de analisar o desempenho ambiental atingido pelo empreendimento.

#### 1. Excluído

#### 2. Resíduos Sólidos

Enviar **semestralmente** à Supram Norte de Minas, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final				Obs.	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 <sup>1</sup>	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma <sup>2</sup>	Empresa responsável				
							Razão social	Endereço completo	Licenciamento ambiental		
									Nº processo		Data da validade

(1) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(2) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo





8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)

9 - Outras (especificar)

Em caso de transporte de resíduos sólidos Classe I - perigosos, deverá ser informado o número e a validade do processo de regularização ambiental do transportador.

Em caso de alterações na forma de disposição final dos resíduos sólidos em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado, a empresa deverá comunicar previamente à Supram para verificação da necessidade de licenciamento específico.

Fica proibida a destinação de qualquer resíduo sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais, inclusive lixões e bota-fora, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009. Para os resíduos sólidos Classe I perigosos, e para os resíduos de construção civil, a referida lei também proíbe a disposição em aterro sanitário, devendo, assim, o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente quanto à destinação adequada desses resíduos. Os resíduos de construção civil deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções Conama nº 307/2002 e nº348/2004.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Desse modo, as notas fiscais de vendas e/ou movimentação, bem como documentos identificando as doações de resíduos poderão ser solicitados a qualquer momento para fins de fiscalização. Portanto, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.